

Registro: 2020.0000589663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003038-19.2014.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes/apelados LUCIA HELENA DE SOUZA e VITOR CARLOS SPADÃO, são apelados/apelantes JORGE LUIS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e MAPFRE SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 39430

APEL. N°: 1003038-19.2014.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

APTE/APDO: JORGE LUIS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

APTES/APDOS.: LUCIA HELENA DE SOUZA SPADÃO E VITOR CARLOS

SPADÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

APTE/APDA.: MAPFRE SEGURADORA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - Acidente de trânsito - Decisão no âmbito do C. STJ (AResp n. 1.340.419 - SP) que afastou o reconhecimento da prescrição ao caso concreto, determinando-se o retorno dos autos para prosseguimento dos recursos interpostos pelas partes - Pensionamento mensal pretendido pelo autor -Limitação em grau mínimo apontado em laudo pericial, informando, ainda, possível concausa decorrente de acidente anterior- Inexistência de interferência nas atividades laborativas do autor - Danos materiais parcialmente reembolsados pela seguradora, complementados pela parcela objeto de acolhimento nestes autos, que já satisfazem à extensão dos danos sofridos pelo autor, nos termos do art. 944 do Código Civil - Danos morais configurados, cujo montante fixado em primeiro grau está de acordo com a realidade dos autos - Danos estéticos não configurados - Ausência de prova concreta a respeito da deformidade ou marca suficiente para abalar a autoestima do autor ou causar-lhe repugnância - Sentença reformada neste ponto -Lide secundária - Limite da cobertura previsto em apólice quanto aos danos materiais não verificado - Condenação solidária da seguradora que deve abranger também a parcela dos danos materiais sofridos - Valores das coberturas monetariamente corrigidos a partir da contratação até o efetivo pagamento -Súmula 632 do C. STJ - Sentença parcialmente reformada -Recursos providos, em parte.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por Jorge Luís Gonçalves contra Lúcia Helena de Souza Spadão e Vitor Carlos Spadão que, pela r. sentença (págs. 530/535), proferida pelo magistrado PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO, cujo relatório se adota, foi julgada procedente, em parte, para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 11.896,19 a título de danos materiais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês contados a partir do desembolso; R\$ 10.000,00 a título de



danos morais e R\$ 6.000,00 a título de danos estéticos, ambos com correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso; diante da sucumbência recíproca em relação a esta lide, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além de verba honorária advocatícia em favor do patrono do autor em 15% do valor da condenação e R\$ 2.000,00 em favor do patrono dos réus, observando-se a condição de beneficiários da justiça gratuita e reconhecendo-se a solidariedade dos réus e da seguradora em relação aos honorários advocatícios devidos aos patronos do autor na lide principal (pág. 584). Em relação à denunciação da lide, condenou-se a denunciada Mapfre Seguradora ao pagamento, em solidariedade com os réus, exclusivamente em relação aos valores que estes foram condenados a título de indenização por danos morais, respeitando-se os limites da apólice, condenando-se as partes da lide secundária ao pagamento da metade das custas e despesas processuais pertinentes, bem como aos honorários advocatícios da parte adversa fixados em R\$ 1.200,00, observando-se a condição de beneficiários da justiça gratuita em relação a Lucia Helena e Vitor Carlos.

Irresignadas, apelaram as partes.

A seguradora alega, em síntese, que já realizou o pagamento de indenização securitária pertinente às despesas hospitalares e reparos na motocicleta do autor, não havendo mais nada a ser pago. Diz que os danos estéticos no presente caso se confundem com os danos morais, não sendo passíveis de cumulação; que os danos consistentes na cicatriz no ombro do autor não foram devidamente comprovados. No mais, entende que os fatos descritos se enquadram em meros dissabores não passíveis de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório e ainda que juros de mora atinente aos danos morais incidam a partir do arbitramento e, quanto aos danos materiais, que a correção monetária seja a partir da data da distribuição da ação, com juros de mora a partir da citação.

O autor recorre pretendendo o acolhimento quanto ao pedido de pensão mensal (art. 950 do Código Civil), diante da diminuição da capacidade de trabalho pela redução da função de seu ombro esquerdo. Propugna a majoração



dos danos morais, diante do sofrimento decorrente do acidente, especialmente por ter passado por duas cirurgias, além dos dias de internação sem poder trabalhar e das dores e diversas sessões de fisioterapia. Assevera que não houve comprovação do esgotamento e abatimento da cobertura securitária tal como descrito pela seguradora; que a correção monetária dos valores das coberturas deve ocorrer até a data da liquidação das indenizações. Em suma, requer que o valor pago pela seguradora a título de lucros cessantes seja abatido da cobertura relativa aos danos materiais, reconhecendo-se, consequentemente, a existência de saldo para cobertura para dos danos corporais, danos estéticos e demais despesas médicas remanescentes.

Os réus alegam, preliminarmente, a ocorrência de prescrição trienal. No mérito, afirmam que não se atingiu a cobertura total prevista na apólice, considerando-se a cobertura de R\$ 50.000,00 para danos materiais e R\$ 50.000,00 para danos corporais, embora a seguradora tivesse incluído todos os valores pagos nesta última modalidade. Dizem que a seguradora denunciada não se desincumbiu do ônus probatório pertinente à alegação de que o valor máximo da apólice foi atingido. No mais, insurge-se contra a condenação em danos morais, diante da constatação de lesão preexistente no ombro esquerdo do autor, não oriunda do acidente em discussão nos presente autos; que a limitação nos movimentos do autor é ínfima e não prejudica sua vida cotidiana e profissional. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório e, no mais, insurge-se contra a condenação a título de danos estéticos, afirmando-se que a alegada cicatriz não causa qualquer repulsa; que é cabível o enquadramento somente a título de danos corporais a ser arcado pela seguradora, não se cogitando em danos morais ou estéticos.

Recursos bem processados, acusando respostas da seguradora (págs. 630/643), do autor (págs. 646/564) e dos réus (págs. 665/671), subiram os autos.

A págs. 677/680, esta E. 34ª Câmara de Direito Privado deu provimento ao recurso dos réus a fim de reconhecer a incidência da prescrição trienal, restando prejudicada a análise dos demais recursos. Entretanto, interposto recurso especial contra o v. acórdão, o C. STJ entendeu que o temo



inicial da ação de indenização por danos causados em virtude de acidente ocorre a partir da data da ciência da consolidação definitiva das lesões, razão pela qual o recurso foi provido, afastando-se a prescrição e determinando-se o retorno dos autos para prosseguimento em relação ao julgamento dos recursos interpostos.

É o relatório.

Pois bem, superada a preliminar de mérito pertinente à prescrição, em razão do julgamento pelo C. STJ do AREsp n. 1340419/SP (págs. 798/860), denota-se que a presente ação indenizatória está relacionada à acidente de trânsito ocorrido em 21.01.2011, ocasião em que o sr. Jorge Luís Gonçalves trafegava com sua motocicleta de placa EHP 5690, pela Rua Cussy de Almeida, quando veio a colidir com veículo dos réus, vale dizer, caminhonete S-10 Advantage, Placa AQX 9385.

Com efeito, não há controvérsia a respeito da dinâmica do acidente e da culpa dos réus em relação ao ocorrido, na medida em que não houve insurgência específica nesse sentido. O debate em sede recursal, portanto, está adstrito ao cabimento dos danos estéticos decorrentes do acidente (cicatriz no ombro esquerdo); a indenização por danos morais e sua extensão pelo evento ocorrido; a cobertura nos termos do contrato de seguro firmado entre os réus com a litisdenunciada Mapfre Seguradora; por fim, o pedido do autor no que diz respeito à fixação de pensão mensal vitalícia.

Nesse sentido, percebe-se que, a exemplo do que restou decidido em primeiro grau de jurisdição, a pensão mensal vitalícia não é devida ao autor, tendo em vista que o laudo pericial apenas observou a respeito da possível classificação da *repercussão sobre "o patrimônio físico estimada em 2,5%*", o que, conforme afirmado pelo próprio laudo, não representou em dano propriamente dito e em momento algum prejudica o exercício das atividades habituais pelo autor.

Assim, restou pontuado no laudo que o autor "não apresenta incapacidade nem para o seu trabalho, nem para as suas atividades habituais, nem para as atividades da vida diária, nem muito menos para as atividades da vida civil, como também, não apresenta situação clínica que possa ser classificada dentre aquelas que seus portadores executam suas atividades



habituais com maior esforço físico, conforme previsto no Anexo III, do atual regulamento da Previdência Social nem na Tabela da SUSEP"

E ainda, a respeito do movimento no ombro esquerdo, constatouse apenas restrição "menor que um terço de sua amplitude de movimentos" (pág. 414), sem falar que o Perito Médico Oficial afirmou a existência de outra cicatriz no mesmo ombro esquerdo não relacionada ao acidente discutido nos presente autos, tanto que , questionado a respeito, o autor "justificou sua presença informando que esta seria resultante de outro acidente automobilístico ocorrido antes do noticiado na inicial, deste modo podemos dizer que se tratou de possível concausa superveniente a concausa preexistente" (pág. 415).

Ademais, é cediço que não se cogita em direito ao pensionamento pretendido, em casos de incapacidade mínima, sem demonstração concreta a respeito do prejuízo quanto ao retorno de suas atividades, ou impossibilidade de laborar.

A corroborar o entendimento acima, confira-se o posicionamento deste E. TJSP: "Ação de indenização - danos materiais e morais - contrato de transporte - passageira que se acidentou ao descer do ônibus responsabilidade objetiva da empresa transportadora - causas excludentes não comprovadas - indenização por danos morais devida - Danos materiais e estéticos não comprovados - Redução mínima da capacidade laborativa - pensão mensal vitalícia indevida - ação julgada procedente em parte - apelo da autora parcialmente provido para esse fim" (TJSP, apel. n. 9190510-02.2009.8.26.0000, rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2013).

Ademais, é incontroverso que, antes mesmo do ajuizamento da ação, a seguradora já promoveu a reparação parcial quanto aos danos sofridos pelo autor, totalizando a cifra de R\$ 49.360,02, consistente nos reparos da motocicleta (R\$ 2.360,02), lucros cessantes relativos a 3 meses de salários (R\$ 16.195,24), além de outras despesas pertinentes a hospitais, fisioterapias, medicamentos (R\$ 23.700,95), inclusive o parcial reembolso do último procedimento submetido pelo autor no importe de R\$ 7.103,81(págs. 105).

Assim, o ressarcimento das despesas acima, sem prejuízo da pretensão da presente demanda quanto ao complemento do reembolso por



ocasião do segundo procedimento cirúrgico (R\$ 11.896,19, em 23.01.2013 – págs. 42/43), já se revela suficientemente de acordo com a extensão dos danos materiais sofridos pela parte autora (art. 944 do Código Civil), não se permitindo a condenação em valor adicional previsto nos termos do art. 950 do Código Civil.

Quanto aos danos morais propriamente ditos, estes decorrem diretamente da violação do direito da vítima quando excede "a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ Resp. nº 599.538/MA Relator: MINISTRO CÉSAR ASFOR ROCHA QUARTA TURMA julgado em 04.03.2004).

Neste aspecto, é inquestionável que o acidente resultou em ofensa ao direito de personalidade do autor, principalmente pelo abalo psicológico causado por fratura da clavícula, com necessidade de passar por 02 cirurgias – primeira realizada em 28.01.2011 e a segunda em 23.01.2013 para retirada de material de osteossintese –, com sessões de fisioterapia (pág. 412 e 414), além da impossibilidade de exercer sua profissão no período estimado de 90 dias (pág. 415).

No que diz respeito ao "quantum" reparatório, a questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização justa e adequada, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização, e baseado no fato do prejuízo que o autor sofreu, inerente a uma situação do acidente causado pelos réus.

Assim, entendo correto o montante fixado a título de danos morais pela r. sentença (R\$ 10.000,00), o que se mostra condizente com a natureza das lesões e o abalo experimentado pelo autor, que, em razão do evento ocorrido, ficou temporariamente incapacitado para exercício de suas atividades habituais tendo que se submeter a sessões de fisioterapia. Sobre a indenização por danos morais incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Por seu turno, mantido o posicionamento quanto à improcedência da pensão mensal, bem como à manutenção dos danos morais e materiais concedidos pela r. sentença de primeiro grau, o mesmo não pode ser dito em



relação aos danos estéticos.

Desde logo, não se desconhece a possibilidade de cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, entendimento este pacificado pela Súmula 387 do C. STJ.

Entretanto, para caracterização dos danos estéticos, é oportuna a transcrição da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho: "Inicialmente ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância, aos poucos passou-se a admitir o dano estético também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade" (in Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, p. 105).

Desta feita, o dano estético implica na alteração do aspecto morfológico do indivíduo, acarretando-lhe, de regra, deformidades.

No presente caso, o único documento acostado pelo autor a esse respeito consiste em laudo médico particular que atesta somente a existência de cicatriz sobre a clavícula de 10,5cm (ombro esquerdo - pág. 28), não havendo outra comprovação concreta acerca de deformidade ou marcas suficientes para abalar a autoestima do autor ou causar-lhe repugnância.

Aliás, nem mesmo o laudo médico realizado pelo Imesc chegou a essa conclusão, ao revés, observou que o autor já possuía cicatriz no mesmo ombro decorrente de acidente anterior, "que não foi nem alegada na inicial nem descrita em relatos elaborados por seus Médicos Assistentes". Nesse sentido, salientou que "não vimos informações clínicas sobre as lesões antigas de seu ombro esquerdo salientando que o próprio autor informou ter sido vitimado e que ficou marcada em cicatriz na região posterior do ombro esquerdo (...)".

Em casos como dos presentes autos, este E. TJSP tem afastado a pretensão voltada aos danos estéticos, *in verbis*: "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO DA RÉ. Acidente ocasionado por deslocamento repentino do coletivo na hora do desembarque da autora, o que a levou a uma queda no chão (...) DANO ESTÉTICO – RECURSO DA AUTORA – Alegação de dano estético decorrente de cicatriz. INADMISSIBILIDADE: Inexistência de deformidade ou marcas suficientes para abalar a autoestima da autora ou causar-lhe repugnância, até porque a cicatriz está localizada na parte anterior do punho,



que é pouco visível." (TJSP, apel. n. 0016824-27.2009.8.26.0161, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Israel Góes dos Anjos, j. 07/06/2016).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito envolvendo veículo de passeio e motocicleta. (...) Dano estético inexistente. Cicatrizes localizadas em locais não visíveis e que, demais disso, não causam impressão vexatória. Recursos do autor e do requerido não providos" (TJSP, apel. n. 0109413-32.2006.8.26.0003, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Alexandre Bucci, j. 24/04/2014).

Sedimentados os danos passíveis de indenização nestes autos, vale dizer, danos morais em R\$ 10.000,00 e danos materiais em R\$ 11.896,19, cumpre analisar se tais valores são cobertos pelo seguro firmado pelos réusdenunciantes com a litisdenunciada Seguradora Mapfre, nos termos da apólice firmada de n. 1999000250731 (pág. 107).

Conforme visto, já houve pagamento de indenização pela seguradora pertinente ao conserto da motocicleta no valor de R\$ 2.360,02, lucros cessantes de R\$ 16.195,24, R\$ 23.700,95 relativos a despesas hospitalares, mais reembolso parcial do último procedimento cirúrgico submetido pelo autor no importe de R\$ 7.103,81 (pág. 43), totalizando a importância de R\$ 49.360,02. Com efeito, não há dúvidas acerca do efetivo repasse desses valores pela seguradora, cujas datas e respectivas liquidações estão detalhadas a pág. 146.

Contudo, vislumbra-se, efetivamente, que a apólice de seguro contratada pelos réus possui cobertura adicional de danos materiais e danos corporais no valor de R\$ 50.000,00 cada uma delas, bem como a cobertura de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (págs. 105/108).

Em suma, os valores pagos pelo conserto da motocicleta (R\$ 2.360,02) e os lucros cessantes (R\$16.195,24) jamais poderiam ser englobados como danos corporais, uma vez que se inserem em típica cobertura a título de danos materiais. Desse modo, o valor de R\$ 18.555,26 (conserto da motocicleta + lucros cessantes) está inserido na cobertura de danos materiais, liberando-se, portanto, espaço para as despesas médicas reclamadas na presente ação não ressarcidas pela seguradora de R\$ 11.896,19 (R\$ 19.000,00 - R\$ 7.103,81, págs. 42/43).



Por sua vez, deve a denunciada arcar com a condenação em danos morais até o limite previsto na apólice para cobertura, qual seja, R\$ 5.000,00, a ser atualizado até o pagamento, conforme Súmula 632 do STJ, in verbis, "Súmula 632 - Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento".

No mais, a respeito da condenação a título de danos materiais, embora não desconheça do entendimento acerca correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do C. STJ), bem como a incidência de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do C. SJT), a r. sentença estabeleceu que ambos devem incidir a partir do desembolso e, não havendo impugnação específica pelo autor em relação a este tópico, é caso de manter nos moldes estabelecidos na condenação, sob pena de caracterizar a "reformatio in pejus" em desfavor dos réus e da litisdenunciada.

Em suma, o recurso dos réus e da seguradora comporta parcial provimento para afastamento quanto aos danos estéticos. Ainda em relação ao recurso dos réus, também merece parcial acolhimento a pretensão quanto à cobertura pela seguradora em relação aos danos materiais fixados pela r. sentença, tópico este que também representa o acolhimento parcial do recurso interposto pelo autor, inclusive no que diz respeito à correção monetária sobre a indenização securitária, nos termos da Súmula 632 do C. STJ.

Assim, considerando-se o êxito parcial dos réus em relação à lide principal (danos estéticos de R\$ 6.000,00), fica mantida a sucumbência recíproca, majorando-se, tão somente, a verba honorária em prol do patrono dos requeridos nesta lide de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.600,00, em sucedâneo ao disposto no art. 85, §11º, do CPC, observando-se ainda a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita. Fica mantido o percentual de 15% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor, haja vista que a redução da base de cálculo com o afastamento dos danos estéticos já representa o decréscimo suficiente pelo desfecho do presente recurso.

No mais, considerando-se que o reconhecimento das coberturas e correções pertinentes à indenização securitária diz respeito à lide secundária,



deverá a seguradora arcar com a integralidade das custas e despesas processuais em relação a esta lide em favor dos réus-denunciantes e ainda, em caráter exclusivo, com o pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em favor dos patronos do réus-denunciantes, majorados nesta oportunidade de R\$ 1.200,00 para R\$ 2.000,00, em sucedâneo ao trabalho adicional desenvolvido nos termos do art. 85, §11°, do CPC.

Por último, advirto às partes que eventuais recursos protelatórios ou meramente infundados estarão sujeitos às sanções correlatas.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, aos recursos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI Relatora